



Liquidação na Ação Civil Pública e na Ação Civil Coletiva Trabalhista

Carolina Bonança Barbosa - NUSP: 8571659

Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Natureza metaindividual : ultrapassam a esfera do sujeito para atingir toda uma coletividade de pessoas

1 Direitos Difusos

- **Sujeito:** comunidade de pessoas - Sujeitos indeterminados e indetermináveis
- **Objeto:** indivisíveis absolutamente
- **Origem do Direito:** situação de fato
- **Tutela:** inibitória primordialmente - cumulável com reparatória

2 Direitos Coletivos

- **Sujeito:** comunidade de pessoas-Sujeitos indeterminados, mas determináveis.
- **Objeto:** indivisíveis relativamente
- **Origem do Direito:** relação jurídica anterior
- **Tutela:** inibitória primordialmente-cumulável com reparatória

3 Direitos Individuais Homogêneos

- **Sujeito:** pessoas individuais- Sujeitos indeterminados mas determináveis
- **Objeto:** divisíveis entre os titulares do direito
- **Origem do Direito:** Sem prévia relação, origem comum do direito
- **Tutela:** reparatória primordialmente - cumulável com inibitória

Pontos importantes

- Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos podem ser **cumulados** nas Ações Coletivas;
- Direitos Individuais Homogêneos: são essencialmente individuais, mas pelo relevante interesse social, origem comum do direito, número razoável de interessados: tutela coletiva mais adequada.
- Barbosa Moreira: Individuais homogêneos seriam "**acidentalmente coletivos**": origem é individual
- Maria da Graça B. Barbosa: "**relevantemente coletivos para dimensão social**": mesma proteção e tutela até liquidação
- **Fase de conhecimento de Ações Coletivas**: separação irrelevante - "Princípio da não taxatividade"
- **Fase de liquidação e execução de Ações Coletivas**: importante identificar o tipo do direito tutelado - procedimentos diferentes

Princípios do Microssistema de Tutela Coletiva na Liquidação

Princípio do Máximo benefício da Tutela jurisdicional coletiva

Único processo coletivo abrange inúmeras situações que seriam proposta por ações atomizadas -
uniformidade

Princípio da Máxima efetividade do processo coletivo

Interesse público primário -
Chegar ao que foi proposto da melhor forma possível -
possível na liquidação ou acordos

Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade

Medidas necessárias, adequadas e proporcionais em sentido estrito (equilíbrio)
Arbitramento de multas e indenizações (n. trabalhadores, porte da empresa, lucros)

Princípio da Reparação Integral do Dano

Retorno ao *status quo ante*? Compensação (art. 186 e 944 do CC)

Destinação adequada de indenizações e multas

Princípio da satisfação do julgado em tempo razoável, incluindo a atividade satisfativa

Não somente em fase de conhecimento, mas de liquidação e execução

Aspectos Importantes da Liquidação em Ações Coletivas

1

Conceito: “ constitui atividade jurisdicional cognitiva destinada a produzir declaração do *quantum debeat* ainda não revelado quanto à obrigação a que o título executivo se refere”
(DINAMARCO,1997)

2

ESPÉCIE DE AÇÃO COLETIVA:

Ação Civil Pública ou Ação Civil Coletiva

3

NATUREZA DA SENTENÇA:

Sentença certa - determinada ou genérica?

4

**QUAL INTERESSE/DIREITO
METAINDIVIDUAL TUTELADO:**

Difuso, Coletivo, Individual Homogêneo

Liquidação na Ação Civil Pública e Ação Civil Coletiva Trabalhista

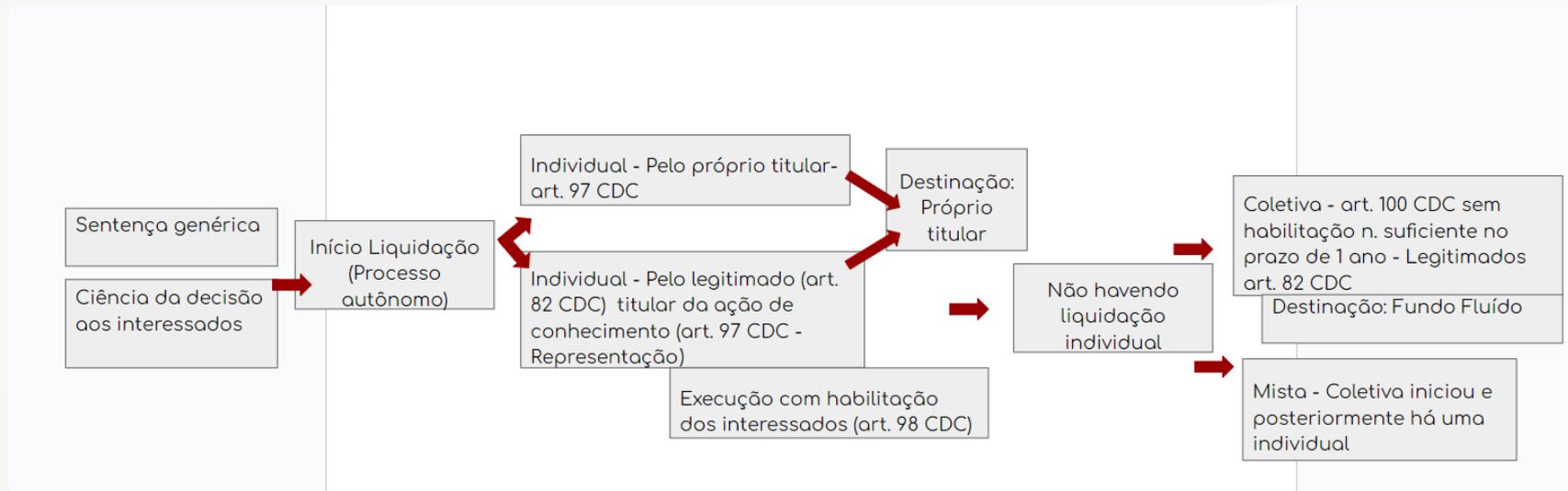
Fase de Liquidação: principais características	Ação Civil Pública	Ação Civil Coletiva
Objeto	Direitos Difusos ou Coletivos - na prática há cumulação com Individuais Homogêneos	Direitos Individuais Homogêneos
Pedido	<ul style="list-style-type: none">• Certo e determinado• Obrigações de fazer, não fazer, dar e suportar (Tutela inibitória predom.- prestação in natura)- mas também reparatória de pagar	<ul style="list-style-type: none">• Certo e genérico• Obrigação de pagar (Tutela reparatória predominante) mas também obrigações de fazer, não fazer (inibitória)
Decisão de conhecimento <i>Sentença certa quanto:</i> <i>an debeat</i> (a existência da dívida); <i>o quis debeat</i> (quem deve) e <i>o quid debeat</i> (o que é devido)	<ul style="list-style-type: none">• Determinada e de tutela específica como regra - líquida se possível. (executável)• Pode ser genérica• <i>cui debeat</i> - sujeito indeterminado	<ul style="list-style-type: none">• Genérica (art. 95 CDC)• Sem fixação de valores e identificação de sujeitos (<i>quantum debeat</i> - <i>cui debeat</i>)

Fase de Liquidação: principais características	Ação Civil Pública	Ação Civil Coletiva
<p>Escopo da Liquidação</p>	<p><i>Quantum Debeatur</i> -</p> <p>Quando será necessária liquidação?</p> <ul style="list-style-type: none"> o credor requerer não for possível a execução específica - cálculo de multas impossibilidade prestação in natura - retorno <i>status quo ante</i> 	<p><i>Quantum debeatur + cui debeatur</i></p> <ul style="list-style-type: none"> Titulares do direito Determinação danos individuais Nexo Causal entre danos individuais e responsabilidade do réu Fixação do valor
<p>Forma em razão do autor da liquidação</p>	<p>Coletiva</p>	<p>Individual : Preferência</p> <p>Coletiva: Exceção</p> <p>Mista: Ambas ao mesmo tempo</p>
<p>Legitimidade Ativa</p> <p>Diferente da fase de conhecimento:</p> <p>ACP: art. 5º LACP não admite litisconsorte individual - Legitimidade autônoma</p> <p>ACC: art. 82 CDC- admite litisconsorte assistencial - Legitimidade extraordinária (substitutos)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Legitimados (art. 5º LACP) Omissão: MP: Legitimidade Superveniente e obrigatória/ Co-legitimados: Facultativa Indivíduos apenas podem valer-se do título executivo (<i>in utilibus</i>) em ações atomizadas (ampliação do objeto do proc)- Apenas de DIH. 	<ul style="list-style-type: none"> Individual: Titular do direito material, sucessores ou legitimados como representantes (ordinária) - art. 97 CDC Coletiva: Exceção - art. 100 CDC Legitimidade Ordinaria Superveniente (MANCUSO, 1998), Autônoma (PIZZOL, 1998)

Fase de Liquidação: principais características	Ação Civil Pública	Ação Civil Coletiva
Natureza Jurídica da Liquidação	Procedimento incidental ou Fase preparatória da execução	<ul style="list-style-type: none"> • Individual: Processo autônomo de cognição exauriente - prova do nexo causal e do dano (<i>quantum debeat</i> e <i>cui debeat</i>) • Coletiva: Procedimento incidental ou Fase preparatória da execução (<i>quantum debeat</i>)
Competência	Juízo da sentença condenatória	<ul style="list-style-type: none"> • Juízo da sentença condenatória • Juízo do domicílio do liquidante
Espécies de Liquidação	<ul style="list-style-type: none"> • Sendo genérica a sentença: Cálculos-Arbitramento - Artigos • Não deve ser soma de danos individuais 	<ul style="list-style-type: none"> • Individual: Por artigos • Coletiva: Cálculos/Arbitramento/Artigos
Destinação	<ul style="list-style-type: none"> • Fundo Fluído (art. 13 LACP) • Direito Tutelado indivisível 	<ul style="list-style-type: none"> • Individual: ao titular do direito material ou sucessores (preferência) • Coletiva: Fundo Fluído

Carolina Bonança Barbosa

Liquidação na Ação Civil Coletiva



Carolina Bonança Barbosa

Questões Polêmicas na Liquidação de Ação Civil Coletiva

- **Ciência** aos interessados: edital - titulares sequer tem conhecimento
- **Liquidação individual: legitimidade** sindicato e MP (representação ou substituição) - já coletiva?
- **Liquidação Coletiva: legitimidade** sindicato e MP
- Prazo de 1 ano para propositura da liquidação coletiva: **decadencial, preclusivo, prescricional?**
- **Prazo liquidação individual:** quinquenal do trânsito em julgado - TST (TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001)
- Sendo possível **execução provisória**, poderia ser ajuizado antes de forma coletiva pelos legitimados?

Destinação dos valores - ACP

Lei 9008/95 - FDD

- Destinado a constituir recursos de diversas fontes (art. 1º, §2º);
- Não é possível destinação correta e adequada
- Direito do Trabalho: não cumpriria com a parte final do art. 13 LACP: "restituição dos bens lesados"

Art. 13 LACP

"Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que **participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.**"

Lei 7998/90 -FAT

- Jurisprudência da Justiça do Trabalho
- Também não cumpre com a finalidade da norma
- Custeio seguro desemprego
- Formado pela arrecadação de tributos (art. 11) -sem destinação específica
- Usado para financiamento BNDES

Destinação diversa

Mediante pedido expresse

Em conciliação

Indicação dos destinatários
de comum acordo entre:
partes, MP e Judiciário
(cooperação - parcerização)

Resolução CNMP: 179-20

ADPF 944 e Representação TCU - 007597/2018-5

A legislação pátria é omissa quanto à instituição de fundo próprio com tais objetivos sociais, sendo que a jurisprudência tem entendido pela disposição dos valores ao FAT.

Entretanto, o FAT, criado nos moldes do art. 10 da Lei nº 7.988/1990, não se adequa aos fins colimados à reparação de dano coletivo, posto que tal fundo tem natureza contábil financeira vinculada ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio de seguro-desemprego, pagamento de abono salarial e financiamento de programa de desenvolvimento econômico.

Nesta senda, considerada a dificuldade de dimensionar os prejuízos perpetrados no contexto social, bem como estabelecer as melhores formas de erradicar práticas desabonadoras de assédio moral e de discriminação, razoável a pretensão do Ministério Público do

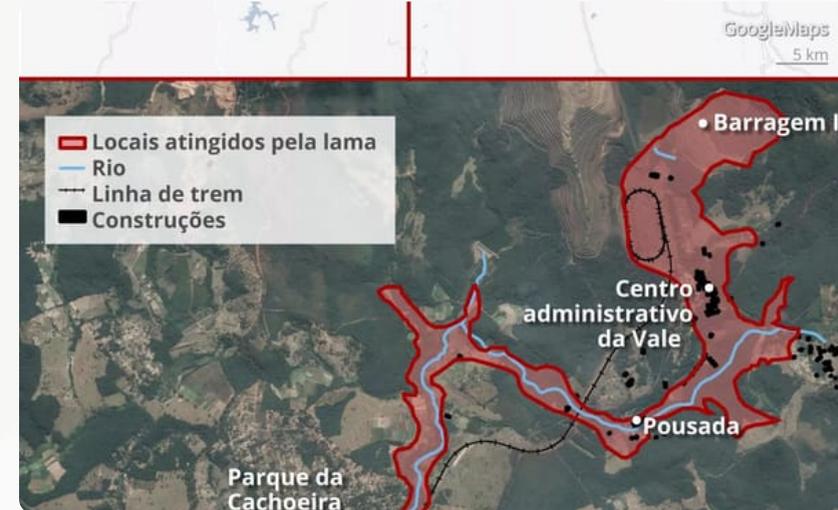
Trabalho em participar da indicação de entidades e projetos a merecer o repasse das multas e indenizações.

Provejo parcialmente o apelo, autorizando o MPT a indicação de entidades e projetos sociais destinatários das multas e indenizações, condicionada à homologação judicial.

R.O: 0000253-87.2014.5.10.0003 - TRT 3ª Região. Relator: Desembargador Dr. Dorival Borges. Julgamento: 10.08.2021

Caso 1: Brumadinho TRT3

ACP 0010261-67.2019.5.03.0028



- Polo Ativo: MPT-MG + 3 Sindicatos
- Polo Passivo: Vale S.A
- Acidente ocorrido na barragem da Mina do Córrego do Feijão- 270 trabalhadores mortos e desaparecidos
- Pedidos de indenizações às vítimas e famílias, garantia de emprego aos sobreviventes e dano moral coletivo
- **Conciliação**
- **Obrigações de fazer:** estabilidade aos sobreviventes
- **Direitos individuais homogêneos:** aos empregados ou sucessores indenização
- **Direitos coletivos:** indenização por dano moral coletivo - R\$400 milhões - **destinação a ser definida em comitê**
- **Cooperação Técnica:** MPT, UFMG e Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos (AVABRUM).

- Quando do ajuizamento da ação individual de execução, deverá haver a comprovação documental:

a) de que o trabalhador próprio ou terceirizado tenha falecido ou esteja desaparecido em razão do rompimento da barragem BI, da Mina do Córrego do Feijão, através da listagem do site da Vale S.A ou da Defesa Civil ;

b) de que o Exequente da ação tenha vínculo familiar que autorize sua adesão aos termos do acordo;

II) A Vale S.A pagará, ainda, indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), vencível no dia 06/08/2019, mediante depósito judicial, sob pena de multa de 50% em caso de descumprimento, cuja destinação será definida por comitê composto por Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, assegurando-se a participação das famílias através de representante da Comissão/Associação das Famílias atingidas a ser indicado ao comitê, caso o façam.

Do desastre ao acordo entre o MPT e a Vale S.A

Veja qual a sua situação e quais as providências você deve tomar: **AÇÃO DE EXECUÇÃO**

*Próxima etapa da Ação Civil Pública: fase de execução
Veja qual a sua situação e quais as providências deve tomar*

Não tenho ação individual na justiça do trabalho

Titulares de direito que não têm ação individual na Justiça do Trabalho devem ajuizar ação individual de execução, comprovando que o trabalhador, próprio da Vale S.A ou terceirizado, morreu em decorrência do desastre; comprovar o vínculo familiar e apresentar a relação de dependentes para fins de indenização por danos materiais. Cada núcleo familiar pode ajuizar uma única ação de execução, ou, cada titular de direito individualmente.

Tenho ação individual na justiça do trabalho

Titulares de direito que têm ação individual na Justiça do Trabalho, que queiram ser contemplados pelo acordo, devem aderir a essa ação civil pública e desistir da ação individual, no que se refere aos pedidos idênticos.

Não concordo com os valores deste acordo

Esse acordo é de adesão. Caso o titular do direito não concorde com os valores fixados, poderá seguir com sua ação de reparação individual ou ajuizar a partir de agora.

Dano moral coletivo

O dano moral coletivo, que a empresa vai pagar no dia 6 de agosto de 2019, tem por finalidade subsidiar reparações para a comunidade atingida como um todo. O valor será depositado judicialmente e a destinação será definida por um comitê composto por Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, assegurando-se a participação das famílias através de representantes da comissão/associação das famílias atingidas.

Já firmei acordo em ação individual em valor inferior

Para quem já firmou acordo individual em valor inferior ao negociado nesta ação coletiva, é possível entrar com ação de execução pedindo o complemento do valor recebido.





- **Destinação:** Até dezembro de 2021, **120 milhões revertidos a 69 órgãos e entidades.**
 - Projeto Diagnóstico Participativo: Desafios e Possibilidades da Economia Solidária e do Emprego Verde em Brumadinho com Interveniência da (Fundep): panorâma socioeconômico para estudos de “economia solidária”, “emprego verde” e planejamento para a geração de trabalho, renda e emprego.
 - Projeto Ensino e Aprendizagem de Tecnologias Digitais e Línguas Adicionais
 - Obras do Hospital 272 Joias em Igarapé
 - Hospital da Baleia
 - Comunidade Viva Sem Fome (pandemia COVID-19)

Projetos da região destinados sobretudo à saúde, fome e geração de empregos - Favorecendo toda a comunidade

Caso 2: Petróleo Brasileiro - TRT15

ACP 0020700-78.2006.5.15.0087



- Polo Ativo: MPT-SP
 - Polo Passivo: Petróleo Brasileiro S.A- Petrobrás e Techint S.A
 - Empresa impede afastamento de acidentados em detrimento de participação em Programa de Restrição de Atividades no Trabalho – PRAT.
 - Pedido de abstenção da prática e dano moral coletivo
 - **Sentença condenatória**
- **Obrigações de não fazer:** abster-se das práticas sob pena de multa fixa por empregado prejudicado
 - **Direitos coletivos:** indenização por dano moral coletivo destinada ao FAT inicialmente - R\$1 milhão Petrobrás e R\$100 mil Techint



- **Destinação: MPT requereu destinação diversa** dos danos morais coletivos
 - UNICAMP: aquisição de microscópio para mapeamento de células cancerígenas e para contratação de auxiliar de pesquisa para confecção e publicação de Revista Brasileira de Economia Social e do Trabalho
 - OS SEAREIROS/CASA DE JESUS (Centro Espirita) : computadores e equipamentos de tecnologia para salas de aulas à comunidade
 - GRUPO PRIMAVERA : Projeto aquarela - proteção às crianças e minimizar os riscos sociais.

Projetos destinados à consecução de fins sociais diversos

Caso 3: Shell Basf - TRT15

ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 e 0068400-59.2008.5.15.0126



- **Polo Ativo 1:** MPT -SP - ACPO- Associação de Combate aos Pops - Instituto Barão de Mauá de defesa de vítimas e consumidores contra entes poluidores e maus fornecedores. -ATESQ - Associação de Trabalhadores expostos a substâncias químicas
- **Polo Ativo 2:** ATESQ - Associação de Trabalhadores expostos a substâncias químicas e Sind. Trabalhadores nas Ind. Ramos químico, farmacêutico, plásticos, abrasivos e similares de Campinas e Região
- **Polo Passivo:** Shell Brasil Ltda - Basf S.A
- Contaminação do ar e lençol freático com componentes químicos
- Pedidos de indenizações individuais e coletivas, além de assistência médica
- **Acordo celebrado no TST em 2013**
- **Obrigações de fazer:** implementação de plano de saúde a trabalhadores e assistência universal
- **Direitos coletivos:** indenização por dano moral coletivo -R\$200 milhões
- **Direitos individuais homogêneos:** indenização por dano moral e material aos trabalhadores



- **Destinação: Mediante acordo celebrado no TST** foram indicadas entidades beneficiadas em detrimento do FAT - Na execução outras foram ainda beneficiadas

- Construção de um hospital maternidade em Paulínia (SP)
- Centro de Referência à Saúde do Trabalhador em Campinas (SP) – CREST
- Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro (R\$ 75 milhões).
- Hospital de Câncer de Barretos (construção de um Centro de Pesquisas Moleculares, um Centro de Prevenção do Câncer e cinco carretas de prevenção e educação)
- Centro Infantil Boldrini
- Universidade Federal da Bahia
- Fraternidade São Francisco de Assis (esta última para a construção de um barco-hospital na Bacia Amazônica).
- Unicamp (aquisição de equipamentos de neurocirurgia para o Hospital Estadual de Sumaré.)

Projetos destinados sobretudo à área da saúde, com localização na área do dano coletivo (região de Paulínia) e em regiões mais distantes do país.

Bibliografia:

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Ação Popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos. Revista de Processo, São Paulo, n. 28, p. 105, out/dez, 1982.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual civil: 3 série. São Paulo. Saraiva, 1984.
- BARBOSA, Maria da Graça. Ação Coletiva trabalhista: novas perspectivas. São Paulo: LTR, 2010.
- BORBA, Joselita Nepomuceno. Efetividade da Tutela Coletiva. São Paulo: LTR, 2008
- COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Curso de Processo Coletivo do Trabalho: em consonância com a reforma trabalhista. São Paulo: Editora LTR, 2019.
- DINAMARCO. Cândido Ragel. Fundamentos do processo civil moderno. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, t. II.
- FAVA, Marcelo Neves. Ação Civil Pública Trabalhista. São Paulo: LTR, 2005.
- GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Liquidação na Ação Civil Pública. São Paulo: LTR, 2004
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Manual do Consumidor em Juízo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Processo Coletivo do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTR, 1996.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 19ª ed. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo: fundamentos e características. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, n. 24. pp 106-110.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações Coletivas no direito comparado e nacional. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010
- NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999
- PANCOTTI, José Antonio. Institutos Fundamentais de direito processual: jurisdição, ação, exceção e processo. São Paulo: LTR, 2002
- PIZZOL, Patricia Miranda. Liquidação nas Ações Coletivas, São Paulo: Lejus, 1998
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A polêmica sobre os direitos individuais homogêneos: essencialmente individuais e acidentalmente coletivos ou autênticos coletivos na seara trabalhista - Prof. Enoque. In: RST n. 383, Maio de 2021.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O Mircrossistema de Tutela Coletiva. Parceirização Trabalhista. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2013
- SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e Ações Coletivas. 2ª ed. São Paulo LTR, 2008,
- VENTURI, Elton. Execução da tutela coletiva. São Paulo: Malheiros, 200, p. 145, APUD LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Liquidação na Ação Civil Pública. São Paulo: LTR, 2004,
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. Liquidação de Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- ZAVASKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília: LTR, n. 10, pp. 28-50. set. 1995